



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	03040000229/12	23/04/2012 14:29:03	NUCLEO NANUQUE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00069555-1 / SUZANO PAPEL E CELULOSE	2.2 CPF/CNPJ: 16.404.287/0154-20	
2.3 Endereço: RODOVIA BR101 - KM 945.7 + 7 K À ESQUERDA, 0	2.4 Bairro:	
2.5 Município: MUCURI	2.6 UF: BA	2.7 CEP: 45.936-000
2.8 Telefone(s): (73) 3292-4986 (73) 3292-4997	2.9 E-mail: mcaliari@suzano.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00069555-1 / SUZANO PAPEL E CELULOSE	3.2 CPF/CNPJ: 16.404.287/0154-20	
3.3 Endereço: RODOVIA BR101 - KM 945.7 + 7 K À ESQUERDA, 0	3.4 Bairro:	
3.5 Município: MUCURI	3.6 UF: BA	3.7 CEP: 45.936-000
3.8 Telefone(s): (73) 3292-4986 (73) 3292-4997	3.9 E-mail: mcaliari@suzano.com.br	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Mucuripe/santo Antonio	4.2 Área Total (ha): 89,7800		
4.3 Município/Distrito: NANUQUE	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7032	Livro: 2-Z	Folha: 132	Comarca: NANUQUE
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 342.500	Datum: SAD-69	
	Y(7): 8.023.500	Fuso: 24K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Mateus	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 3,07% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,0000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		9,1000
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Aproveitamento de Material Lenhoso		81,1000	m3	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Aproveitamento de Material Lenhoso		81,0000	m3	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				59,5000
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro - Área de Pastagem com árvores isoladas				59,5000
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Aproveitamento de Material Lenhoso	SAD-69	24K	342.500	8.023.500
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Silvicultura Eucalipto				59,5000
Total				59,5000
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		81,10	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1. Histórico:**

- Data da formalização: 23/04/2012
- Data da vistoria: -
- Data da emissão do parecer técnico: 07/08/2020
- Solicitação de Informação complementar: -
- Entrega de Informação complementar: -

1.1 Das Taxas:

Taxa de Expediente: Foi recolhido, em 31/03/2020, o valor de R\$ 764,59 referente ao aproveitamento de material lenhoso de 81,1 m³ de lenha nativa, conforme ofício n° 016/2020 de 02/03/2020.

Taxa Florestal:

Não foi recolhido o valor de R\$ 421,42 referente a 81,1 m³ de lenha nativa (DAE n°5400461404680), sendo assim o DEBITO DEVE SER ENCAMINHADO PARA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Reposição Florestal:

Foi recolhido o valor de R\$ 424,97 referente a 81,1 m³ de lenha nativa em 22/10/2009.

1.2 Dos Implementos Legais:

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do proprietário/empreendedor, na propriedade requerida.

2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação de aproveitamento de material lenhoso de 81,10 m³ de lenha nativa, na Fazenda Santo Antônio – Projeto 4509, no município de Nanuque. Sendo pretendido este aproveitamento do material lenhoso oriundo de processo de intervenção ambiental anterior n°03040000871/09 com DAIA n° 05755-D, tendo como gestor o técnico Fabiano Campos Graziotti, conforme consta nos autos do processo.

3. Caracterização do empreendimento:**3.1 Do imóvel rural:**

O imóvel pertencente a empresa Suzano Papel Celulose S/A, denominado Fazenda Santo Antônio – Projeto 4509, localizada na zona rural, Jucupemba e Córrego Boqueirão, município de Nanuque/MG, possui uma área total de 90,40,11 ha, conforme consta na Certidão de Inteiro Teor nos autos do processo.

4. Intervenção Ambiental Requerida:

A intervenção requerida é o aproveitamento de material lenhoso de 81,10 m³ de lenha nativa, na Fazenda Santo Antônio, no município de Nanuque, oriundo de processo de intervenção ambiental anterior n°03040000871/09 por atividade silvicultura do eucalipto.

Outorga:

Não consta nos autos do processo nenhuma Outorga ou Certidão de Registro de Uso Insignificante do Recurso Hídrico no imóvel rural.

4.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Silvicultura do eucalipto
- Atividades licenciadas:
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional:
- Modalidade de licenciamento: Declaração de Não Passível de Licenciamento
- Número do documento: 598281/2009

4.2 Vistoria realizada:

Analisando o processo em tela, consta um relatório de vistoria nos autos, não datado e assinado pela técnica Sandra Mota Baldez, que constatou a presença de parte do material lenhoso depositado à margem de áreas de pastagens que serão averbadas como Reserva legal do imóvel.

4.3 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não foram relacionados os impactos ambientais nem mesmo medidas mitigadoras nos estudos que compõem os autos do processo.

5. Análise Técnica:

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente, a Reposição Florestal (lenha), a taxa florestal da lenha não foi recolhida, na intervenção ambiental requerida;

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do empreendedor, na propriedade requerida;

Considerando que a taxa de expediente e reposição florestal foram recolhidas tendo como base principal a volumetria processo de intervenção n°03040000871/09 com DAIA n° 05755-D, apresentado no processo.

Considerando que consta nos autos, um Boletim de Ocorrência (BO) N° 305/2012 de 09/03/2012, que relata furto de “72 m³ do Projeto 4509 da Fazenda Mucuripe”/Santo Antonio, proveniente de limpeza de área para plantio de eucalipto;

Considerando a inexistência do material lenhoso na área, devido furto e decomposição temporal;

Considerando a ausência de adequação da documentação do processo de forma a atender à Resolução conjunta SEMAD/IEF n° 1905, de 12 de agosto de 2013, que preconiza documentos essenciais à análise, sugere-se o indeferimento do pedido de aproveitamento econômico de material lenhoso.

6. Conclusão:

Por fim, a equipe técnica sugere pelo INDEFERIMENTO do requerimento de aproveitamento de material lenhoso de 81,10 m³ de lenha nativa, na Fazenda Santo Antônio – Projeto 4509, no município de Nanuque, do requerente Suzano Papel e Celulose S/A.

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CARLOS GONÇALVES MIRANDA JUNIOR - MASP: 0962117-8

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 7 de agosto de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº: 022/2020

Processo Administrativo SIM nº: 03040000229/12

Intervenção Ambiental Requerida: Aproveitamento de material lenhoso

Identificação

Empreendedor: Suzano Papel Celulose S/A CNPJ / CPF: 16.404.287/0154-20

Identificação do Imóvel: Fazenda Santa Maria – Projeto 1308,

Município: Carlos Chagas/MG

EMENTA: Dispõe sobre manifestação jurídica relativa ao processo 03040000229/12, cuja solicitação é de aproveitamento de material lenhoso, na Fazenda Santo Antônio, de propriedade da SUZANO Papel Celulose S/A, localizado no município de Nanuque, cujo Requerente é a Suzano Papel Celulose S/A.

1 - INTRODUÇÃO:

Trata-se de requerimento de aproveitamento de material lenhoso de 81,1000 m³ de lenha nativa na Fazenda Santo Antônio - Projeto 4509, localizada na zona rural, Jucupemba e Córrego Boqueirão com área total de 90,40,11 ha, conforme consta na Certidão de Inteiro Teor anexada aos autos do processo, Matrícula no Cartório Registro de Imóveis nº 7032, livro 2-Z, de propriedade da requerente, SUZANO Papel Celulose S/A, situada no Córrego do Oito, município de Nanuque/MG.

Importante esclarecer que o material lenhoso, objeto deste pleito, é proveniente da solicitação do processo anterior de número 03040000871/09, que tinha como atividade a silvicultura de eucalipto.

- Processo de intervenção ambiental anterior nº03040000871/09 com Documento de Autorização de intervenção Ambiental (DAIA) anterior nº 05755-D.
- Modalidade de licenciamento: Declaração de Não Passível de Licenciamento
- Número do documento: 598281/2009

Depreende-se do parecer técnico:

“Não consta nos autos do processo nenhuma Outorga ou Certidão de Registro de Uso Insignificante do Recurso Hídrico no imóvel rural.”

“Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do proprietário/empreendedor, na propriedade requerida.”

“Consta nos autos, um Boletim de Ocorrência (BO) Nº 305/2012 de 09/03/2012, que relata o furto de “72 m³ do Projeto 4509 da Fazenda Mucuripe/Santo Antonio, proveniente de limpeza de área para plantio de eucalipto;”

1.1 - DAS TAXAS:

Taxa de Expediente: Foi recolhido, em 31/03/2020, o valor de R\$ 764,59 referente ao aproveitamento de material lenhoso de 81,1 m³ de lenha nativa, conforme ofício nº 016/2020 de 02/03/2020

Taxa Florestal: Não foi recolhido o valor de R\$ 421,42 referente a 81,1 m³ de lenha nativa (DAE nº5400461404680), sendo assim o DEBITO DEVE SER ENCAMINHADO PARA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Taxa de Reposição Florestal: Foi recolhido o valor de R\$ 424,97 referente a 81,1 m³ de lenha nativa em 22/10/2009

2 - FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO:

2.1 - RESERVA LEGAL:

Quanto a Reserva Legal, esta se encontra averbada anteriormente, com área de 20,40 ha, conforme consta na certidão de registro de imóveis apresentada.

Para que a reserva legal cumpra sua função ecológica e, principalmente, para que a mesma não seja dizimada impõe-se que ela seja demarcada, aprovada pelo órgão ambiental (art. 14, § 1º, da Lei 12.651/2012) e registrada (art. 18, caput, e § 4º, da Lei 12.651/2012).

A partir da vigência do atual Código Florestal Federal 12.561/12, e Código Florestal Estadual, Lei 20.922/2013, a inscrição da área de Reserva Legal passou a ser realizada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para imóveis rurais. A averbação da Reserva Legal na matrícula imobiliária passou, então, a ser facultativa e sua recomposição devendo ser concluída nos moldes estabelecidos no PRA.
Código Florestal Federal 12.561/12

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

[...]

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

[...]

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. (Redação dada pela Lei nº 13.887, de 2019)

§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.887, de 2019)

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Código Florestal Estadual, Lei 20.922/2013:

Art. 28 – A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 30 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º – A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com, no mínimo, um ponto de amarração, nos termos de regulamento.

§ 2º – No caso de posse, a área da Reserva Legal será assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com valor de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a sua localização e as obrigações assumidas pelo possuidor.

§ 3º – As obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º são transmitidas ao sucessor no caso de transferência da posse do imóvel rural.

§ 4º – A ausência de registro da Reserva Legal não constitui óbice para realização de pesquisa mineral sem guia de utilização quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área, sem prejuízo da obrigação de recuperação da área degradada.

Art. 31 – O registro da Reserva Legal por meio de inscrição no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Até o registro da Reserva Legal, o proprietário ou possuidor rural que fizer a averbação da Reserva Legal em cartório terá direito à gratuidade.

[...]

Art. 39 – Caso não seja atendido o disposto no caput do art. 28, o processo de recomposição da Reserva Legal será iniciado em até dois anos contados a partir da data de publicação da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos no PRA, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Conforme podemos ver no parecer técnico, o mesmo afirma que: “Analisando o processo em tela, consta um relatório de vistoria nos autos, não datado e assinado pela técnica Sandra Mota Baldez, que constatou a presença de parte do material lenhoso depositado à margem de áreas de pastagens que serão averbadas como Reserva legal do imóvel.”

O requerente não apresentou o Cadastro Ambiental Rural da propriedade.

2.2 - APROVEITAMENTO DO MATERIAL LENHOSO

A lei determina que seja dada destinação econômica ao material lenhoso resultante de desmatamentos autorizados, seja vendendo a lenha ou a madeira, ou produzindo carvão vegetal. Em caso de doação, o IEF deve ser comunicado.

Conforme Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

- I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;
- III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV - manejo sustentável;
- V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII - aproveitamento de material lenhoso.

Seção III - Do aproveitamento dos produtos florestais oriundos de intervenções ambientais autorizadas

Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

- I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XVIII e XXVIII do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
- II - como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
- III - como doação de produtos e subprodutos a terceiros.

§ 2º A forma de aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais a que se refere o § 1º deverá ser informado no pedido de autorização para intervenção ambiental, para aprovação, fiscalização e monitoramento pelo órgão ambiental competente.

§ 3º No caso de obras realizadas por entidades da Administração Pública direta ou indireta estadual, a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura poderá ocorrer em outras áreas afetadas pelo empreendimento que deu origem à autorização para intervenção ambiental.

3 - DA ANÁLISE

Vislumbra-se que o objeto do pleito do interessado trata-se do aproveitamento de material lenhoso referente ao processo anterior de número 03040000871/09 com Documento de Autorização de intervenção Ambiental (DAIA) anterior nº 05755-D que tinha como atividade a silvicultura de eucalipto.

Há de se observar nos documentos de arrecadação referente às taxas e à autorização para exploração florestal nº 05755-D, que a volumetria advinda é de 81,1 m³ de lenha nativa.

Deparamo-nos assim com a obrigatoriedade de dar aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada previsto no Artigo 21 do Decreto nº 47.749/2019 comercialmente, por doação, ou poderá ser feito o aproveitamento na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XVIII e XXVIII do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura.

Em análise constatamos constar nos autos um Boletim de Ocorrência (BO) N° 305/2012 de 09/03/2012, que relata o furto de "72 m³ do Projeto 4509 da Fazenda Mucuripe"/Santo Antonio, proveniente de limpeza de área para plantio de eucalipto."

Fica claro no parecer técnico, a inexistência do material lenhoso na área, pois além do citado furto houve a decomposição temporal, portanto não existindo mais o objeto do pedido.

Com base na referida obrigatoriedade acima descrita, sabendo que a regularização do material lenhoso em análise é o objeto perseguido pela requerente e tendo em vista a atual situação do material lenhoso em foco, somente nos resta concluir pela incorporação do restante do mesmo ao solo.

No que tange as taxas, constatamos a falta de pagamento da taxa florestal.

Conforme parecer técnico, não foram relacionados os impactos ambientais nem mesmo medidas mitigadoras nos estudos que compõem os autos do processo, que somado a outros estudos e documentos faltosos não se adequam a documentação do processo de forma a atender à Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013

Não consta o cadastro ambiental rural-CAR e de acordo com o parecer técnico consta um relatório de vistoria nos autos, não datado e assinado pela técnica Sandra Mota Baldez, que constatou a presença de parte do material lenhoso depositado à margem de áreas de pastagens que serão averbadas como Reserva legal do imóvel, tendo o mesmo constatado e atestado no seu parecer a inexistência do material lenhoso na área, devido furto e decomposição temporal em época atual.

Considerando a ausência de adequação da documentação do processo de forma a atender à Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que preconiza documentos essenciais à análise, bem como todos os motivos acima elencados, sugere-se o indeferimento do pedido de aproveitamento econômico de material lenhoso.

4 - DA COMPETÊNCIA:

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020:

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

[...]

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

[...]

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;(gn)

5 - CONCLUSÃO:

Argumenta-se com base na obrigatoriedade de aproveitamento de material lenhoso advindo de exploração ambiental autorizada prevista em lei, que se encontra acima transcrita, a existência de duas opções legais: o aproveitamento econômico ou na propriedade do material lenhoso ou incorporação do mesmo ao solo.

Em primeiro momento a inviabilidade de atendimento ao pedido da requerente na forma solicitada encontra-se fincada principalmente no parecer técnico onde afirma que: “Considerando a ausência de adequação da documentação do processo de forma a atender à Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que preconiza documentos essenciais à análise, sugere-se o indeferimento do pedido de aproveitamento econômico de material lenhoso.”

Corroborando para tal conclusão, sabendo que este material lenhoso advém de autorização devidamente realizada anteriormente e sua regularização obrigatória que encontra-se em análise, é o objeto perseguido pela requerente, considerando a atual situação do material lenhoso em foco, onde parte foi objeto de furto como demonstrado em Boletim de Ocorrência anexado aos autos e parte encontra-se em estado de decomposição temporal, conforme parecer técnico, somente nos resta concluir pela incorporação do restante do mesmo ao solo.

Assim, por todo o exposto acima, com base no parecer técnico, bem como em todos os motivos nele contido a impossibilidade de conceder o solicitado pela requerente é flagrante, tendo em vista a contrariedade do pedido facea inúmeras questões exautivamente descritas acima, tais como: insuficiência técnica das informações apresentadas propiciando a falta de condições para análise; falta de documentação exigida de acordo com a Resolução conjunta IEF/SEMAD 1905/13; falta de parte do objeto perquirido devido a furto, e parte a incorporação ao solo pelo decurso do tempo; portanto contrariando a legislação ambiental pertinente atestando assim, estar em desalinho com as formalidades legais e técnicas.

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo INDEFERIMENTO com o conseqüente arquivamento do processo, por todos os motivos acima citados e embasados, conforme determina o artigo 26 da DN 217/2017, pois para que se alcançasse o objeto requerido, sem maiores contextualizações, outros procedimentos administrativos, bem como apresentação de vários outros documentos e estudos seriam necessários.

De tal modo, atestando portanto, estar em desalinho com as formalidades legais e técnicas, o processo em análise encontra-se apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Nordeste, nos termos do Artigo 38, parágrafo único do Decreto estadual 47.892/20, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.

Tendo em vista o Indeferimento do mesmo sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, as informações irregulares flagradas no curso do processo, bem como encaminhado para conhecimento das autoridades competentes para verificação da situação atual da área para providências cabíveis.

O presente feito deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, ainda, manifestação sobre a incidência da Taxa Florestal neste procedimento administrativo e providências cabíveis.

Sugerimos por fim o encaminhamento do feito ao setor competente para análise de possibilidade de autuação pela realização de intervenções ambientais desautorizadas.

Seja dado conhecimento ao empreendedor.

É como submetemos à consideração superior.

PARECER CONCLUSIVO:

Favorável: (x) Não () Sim

10. Data / Responsável:

Data: 26/08/2020

PATRÍCIA LAUAR DE CASTRO
ANALISTA AMBIENTAL – JURIDICO
URFBIO NORDESTE
MASP: 1021301-5

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PATRICIA LAUAR DE CASTRO - 78510 _____

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 28 de agosto de 2020